

**REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05364.2021**

**INTERESSADOS: MUNDO DO BEBE EIRELI**

**ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico 027/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 057/2020 - ASSEIUR/CPL**

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo à Impugnação protocolizada pela empresa MUNDO DO BEBE EIRELI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o item 10.7.6. do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021.

Este é o breve relato da Impugnação apresentada.

**1- DA ADMISSIBILIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico 027/2021, em seu item 23 preleciona o prazo para a aceitabilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos, *in verbis*:

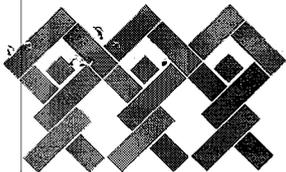
*“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”;*

*“Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital”*

O art.24 da Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico estabelece o prazo para apresentação de impugnação, assim vejamos:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

*Handwritten signature or mark.*



Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

**Art. 110** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que o Impugnante respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

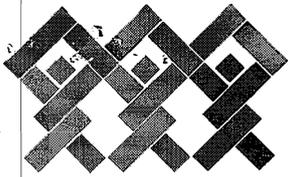
A peticionante solicita impugnação ao edital objetivando declarar a nulidade da exigência contida no item 10.7.6. do instrumento convocatório, que solicita a apresentação de Alvará emitido pela Vigilância Sanitária.

Primeiramente, deve-se mencionara Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]", assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*uel*



A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

No caso em tela observa-se que a Impugnante atentou para vício existente no edital, o qual a exigência do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária cria fato impeditivo à participação de várias empresas no procedimento licitatório, além de não guardar qualquer logicidade em relação ao próprio objeto do edital, e, nem tampouco, apresenta alicerce legal para ser exigido, posto que os mesmos não compõem as exigências legais da norma legal. Ressalta-se que a solicitação pelo referido documento se deu em decorrência de equívoco na confecção do Edital.

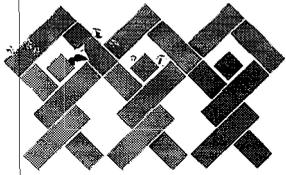
Vale trazer à baila a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo deferimento pleiteado pela Empresa impugnante, devendo o a exigência do item 10.7.6 (Alvará emitido pela Vigilância Sanitária) ser retirado do edital do Pregão Eletrônico 027/2021.

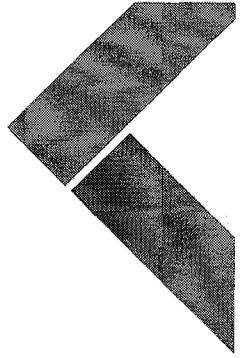
✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende pelo DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **MUNDO DO BEBE EIRELI**, razão pela qual opinamos pela retirada do item 10.7.6 (Alvará emitido pela Vigilância Sanitária) do edital ora impugnado. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.



Prefeitura de  
**VARGEM  
GRANDE**



- ✓ É o parecer. Sub Censura:
- ✓ ENCAMINHAMENTO:

*Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.*

*Vargem Grande 28 de Abril de 2021.*

  
Hugo Raphael Araújo de Mesquita  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018